PUBLICADO DOC 10/10/2008, PÁG. 69

PARECER Nº 1173/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 490/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Aurélio Miguel, que visa excluir do Quadro 04E e incluir no Quadro 04D, do Livro X, do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura do Butantã, anexo à Lei nº 13.885/04, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o Parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, os trechos da Avenida Eliseu de Almeida, compreendidos entre a Avenida Caxingui e a Rua Roquete Pinto e entre a Rua Comendador Elias e Rua João Guerra.

De acordo com a proposta, ainda, objetiva-se restringir o grupo de atividades das subcategorias de uso nR1 e nR2 permitidas para as vias com largura maior ou igual a 12 metros, excluindo-se dos Quadros 02/C e 04, da Parte III, da Lei nº 13.885/04, as atividades que elenca.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O Executivo não tem mais enviado à CTLU projetos que alterem pontualmente o Plano Diretor e os Planos Regionais em atenção ao princípio da eficiência, uma vez que a CTLU tem se manifestado de forma sistemática contrária a quaisquer alterações esparsas da legislação urbanística sem sequer adentrar ao mérito da proposta.

Como a manifestação da CTLU nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, tem conteúdo meramente opinativo, não vinculando o Poder Legislativo ante o Princípio da Separação entre os Poderes, e tendo tal órgão adotado o posicionamento de se manifestar contrário a toda e qualquer alteração pontual sobre a matéria, independente de seu conteúdo, no presente caso, sob o ponto de vista estrito da legalidade da proposta, não há o que se perguntar a CTLU.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de plano diretor e zoneamento, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, I e VI , da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, I e II , da LOM.

Pelo exposto somos, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da LOM, somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, sugerimos o substitutivo a seguir, a fim de que a restrição quanto ao grupo de atividades atinja unicamente os trechos de logradouros mencionados no art. 1º da proposta, eis que este é o objetivo do PL, conforme se depreende de sua justificativa.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 490/08

Dispõe sobre a alteração de zoneamento da Avenida Eliseu de Almeida, Subprefeitura do Butantã, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° Exclui do Quadro 04E do Livro X da Subprefeitura do Butantã, anexo à Lei nº 13.885/04, que relaciona os Trechos de Logradouros Públicos enquadrados na Zona de Centralidade Linear ZClz-I, os trechos da Avenida Eliseu de Almeida, compreendidos entre a Avenida Caxingui e Rua Roquete Pinto e entre a Rua Comendador Elias Assi e

Rua João Guerra, ficando os mesmos incluídos no Quadro 04D do Livro X da Subprefeitura do Butantã, anexo à Lei nº 13.885/04, onde estão relacionados os Trechos de Logradouros Públicos enquadrados na Zona de Centralidade Linear ZCLa.
Art. 2º Nos trechos de logradouro mencionados no art. 1º desta Lei não serão permitidas a seguintes atividades:
I – Serviços de Educação;
II – Estabelecimentos de Ensino seriado e não seriado;
III – Serviços Sociais;
IV – Serviços de Administração e Serviços Públicos;
V – Serviços de hospedagem ou moradia;
VI – Indústrias compatíveis Ind-1 a;
VII – Usos industriais toleráveis Ind – 1 b;
VIII – Usos industriais incômodos Ind-2;
IX – Associações comunitárias, culturais e esportivas;
X – Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis;
XI – Comércio especializado, exceto comércio de veículos automotores em geral;
XII – Serviços de saúde;
XIII – Locais de reunião ou eventos.
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/10/08
João Antonio – PT – Presidente
Celso Jatene – PTB – Relator
Ademir da Guia – PR
Agnaldo Timóteo – PR
Claudete Alves – PT
Kamia – DEM
Russomanno – PP